COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.: 72
Rubrica

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEMSA

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº **D 001/2022-PMI-CPL/SEMSA.**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto executivo para execução da Unidade de Saúde da Família do Rio São Lourenço - região das ilhas do município de Igarapé-Miri.**

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1. Tratam os autos de procedimento de **Dispensa de Licitação nº D 001/2022-PMI-CPL/SEMSA referente a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto executivo para execução da Unidade de Saúde da Família do Rio São Lourenço - região das ilhas do município de Igarapé-Miri,** remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no inciso **VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.**

2. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação para a referida aquisição, onde a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde opinou pela contratação direta com a empresa **AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 39.689.593/0001-80,** por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24 da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar

Passa-se à análise jurídica da consulta.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.: 73
Rubrica

II - DA OBSERVAÇÃO:

03. Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15° ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

04. No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão n°. 206/2007, Plenário - TCU).

III - DAS RAZÕES:

05. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

06. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

07. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei n°. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso I que é dispensável a licitação quando:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.: 74
Rubrica

> "Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente"

08. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

09. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de **Marçal Justen Filhos:**

> "...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

10. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita a **urgência está plenamente caracterizada pela relevância da demanda, qual seja, as precárias condições da estrutura da Unidade de Saúde da Família do Rio São Lourenço para oferecer**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.: 75
Rubrica

serviços de qualidade à população da região das ilhas do município de Igarapé-Miri.

11. Quanto a escolha da contratada, recaiu sobre a empresa **AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 39.689.593/0001-80** pois foi a que ofertou o menor valor para o serviço objetivado, em comparação às outras que a Administração consultou.

12. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

13. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO:

14. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;

b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;

c) Está caracterizada a urgência na contratação, assim como certificado que a proposta apresentada está compatível com o mercado e a empresa escolhida habilitada a celebrar contrato com a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.: 76
Rubrica

d) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de contratos, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados.

e) Assim, pela documentação analisada, emitimos **PARECER FAVORÁVEL à referida contratação com a empresa AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 39.689.593/0001-80,** nos termos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri, 25 de fevereiro de 2022.

NICANOR MORAES BARBOSA

Assinado de forma digital por NICANOR MORAES BARBOSA
Dados: 2022.02.25 10:30:49 -03'00'

NICANOR MORAES BARBOSA
Assessor Jurídico
OAB/PA 19.492